



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.725834/2019-11
ACÓRDÃO	2101-002.871 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2016, 2017

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CPRB. EXPORTAÇÃO INDIRETA. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 759.244, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária não integram a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Antonio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 97/108) interposto por WEG DRIVES & CONTROLS – AUTOMAÇÃO LTDA., contra o Acórdão nº. 06.69.484 (e-fls. 81/87) proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que julgou a Impugnação improcedente mantendo o crédito tributário.

O Auto de Infração foi lavrado para cobrança de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -CPRB devida pela empresa nos anos de 2016 e 2017, acrescido de juros e multa proporcional.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 12/23), a empresa autuada não considerou como base de cálculo da CPRB supostas receitas de exportações intermediadas por empresas nacionais. Assim, com base na legislação de regência (Art.8º, II, a da Lei 12.546/2011 e Art.3º, §1º da IN RFB 1.436/2013), os valores foram considerados integrantes da base de cálculo da CPRB, situação que motivou o presente lançamento.

A recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 20/09/2019, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem (e-fl. 49), e apresentou Impugnação (e-fls. 53/61), cujos argumentos foram assim resumidos pela decisão de piso:

Cientificada da Autuação, a empresa apresentou impugnação tempestiva alegando em síntese que:

Após narrar o procedimento fiscal e o entendimento aplicado pela fiscalização, aduz que houve aplicação de entendimento equivocado.

Contesta a IN RFB 1.436/2013 alegando que esta fere o Decreto-Lei 1.248/72 que determina que o tratamento das operações de vendas às empresas comerciais exportadoras deve ser o mesmo da exportação.

Cita o inciso I do §2º do Art.149 da CF/88 e conclui que não pode a norma interna da RFB restringir a imunidade estabelecida na Carta Magna.

Cita também a Lei 8.402/92 e afirma que a referida IN amplia indevidamente a base de cálculo da CPRB, o que é vedado pelo princípio da legalidade e configura inconstitucionalidade.

Socorre-se em julgado do CARF e argumenta que a RFB já aceita como imune, para fins de PIS e Cofins, a venda com fim específico de exportação.

Segue contestando o entendimento da RFB sobre o tema, cita julgado do STF (RE 627.815/PR) sobre PIS e Cofins e conclui que o alcance da imunidade já foi reconhecido e não pode ser limitado por IN da RFB.

Repisa que a Lei 12.456/2011 não traz a restrição imposta pela RFB e entende que o legislador assegurou a imunidade das exportações de qualquer natureza, como já reconhecido para o PIS e para a Cofins.

Alternativamente, pede que não incida juros de mora sobre a multa de ofício com base em entendimento do CARF (Acórdão 3402003.119).

Por fim, requer que seja recebida sua impugnação e, no mérito, que seja julgado improcedente a Autuação ou, alternativamente, que sejam excluídos os juros sobre a multa de ofício.

Em 27/04/2020, os autos foram a julgamento e foi proferido o Acórdão nº. 06-69.484 (e-fls. 87/87), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2016, 2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS.

A receita bruta proveniente de vendas a empresas comerciais exportadoras compõe a base de cálculo da CPRB.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da multa de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi cientificada do resultado do julgamento em 03/07/2020, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem (e-fl. 94), e interpôs o Recurso Voluntário (e-fls. 97/108) reiterando os argumentos apresentados na Impugnação e ressaltando o precedente RE nº. 759.244, Tema 674, que reconheceu que a imunidade prevista no art. 149, §2º inciso I da CR/88 abarcaria também as receitas decorrentes de exportações indiretas, realizadas com a participação negocial de sociedade exportadora intermediária, requerendo o cancelamento da autuação.

Os autos foram remetidos para o CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº. 70.235/72, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito

A imunidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma limitação ao poder de tributar, está prevista no art. 149, §2º, I da CR/88. Vale o destaque:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (grifos acrescidos)

O STF tem reiterado a importância da interpretação teleológica da norma constitucional. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº. 627.815, de relatoria da Ministra Rosa Weber, foi firmado o entendimento de que as variações cambiais positivas também estariam abrangidas pela imunidade na incidência do PIS e da COFINS. O acórdão ficou assim ementado, tendo sido destacados trechos da *ratio decidendi*:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.

III – O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 627815, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013 RTJ VOL-00228-01 PP-00678) (sem grifos no original)

A Tese nº. 329 foi assim redigida:

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva, obtida nas operações de exportação de produtos.

Tese: É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

A discussão retornou ao STF em 2020, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº. 759.244, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que analisou a abrangência da imunidade no caso de exportação indireta (*trading companies*). Vale o destaque para a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem

quando exportado', portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária."

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 759244, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020) (destaques acrescidos)

A Tese nº. 674 ficou assim redigida:

Descrição: Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras (*trading companies*).

Tese: A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária. (destaques acrescidos)

Mais uma vez, o STF ao interpretar a abrangência da norma constitucional, prestigiou a desoneração de toda a cadeia exportadora, visando evitar que as exportações brasileiras fossem oneradas com a incidência de contribuições que acabariam por impactar o preço do produto exportado no mercado internacional.

Quando a Delegacia de Julgamento julgou os presentes autos não observou o decidido no precedente e manteve a autuação diante da previsão, na Instrução Normativa nº. 1436/2013, que restringia as receitas que seriam consideradas como decorrentes de exportação. Vale o destaque:

Analizando detidamente os autos, verifica-se que a celeuma se resume ao tratamento tributário das receitas obtidas através de exportação indireta para fins de determinação da base de cálculo da CPRB.

No caso, a Lei 12.546/2011 determina em seu Art.9º que:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – (...)

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)”

Por seu turno, a IN RFB 1.436/2013 é bastante clara ao estabelecer que:

“Art. 3º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

I - a receita bruta decorrente de:

a) exportações diretas; e

(...)

§ 1º A receita bruta proveniente de vendas a empresas comerciais exportadoras compõe a base de cálculo da CPRB.”

Assim, existe ato normativo vigente que determina que a receita bruta proveniente de vendas a empresas comerciais exportadoras compõe a base de cálculo da CPRB.

(...)

Cabe registrar ainda que, até o momento, as receitas decorrentes de exportações indiretas, integrantes da base de cálculo da CPRB, não figuram em lista de dispensa de contestação e recurso da PGFN, conforme o rito definido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 e PGFN/CRJ/nº 520/2017. (destaques acrescidos)

Contudo, diante da definição do tema pelo STF, a Instrução Normativa foi revogada pela Instrução Normativa nº. 2053/2021, que passou a dispor em seu art. 4º:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas:

I - a receita bruta decorrente de:

a) exportações; e

b) transporte internacional de cargas, observado o disposto no § 2º;

II - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), se incluído na receita bruta;

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

V - a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; e

VI - o valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.

Sendo assim, considerando o precedente do STF e o disposto no artigo 99¹ do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº. 1634/2023), não há como se admitir a manutenção do lançamento.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento cancelando o lançamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

¹ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.